

O JUSTIFICADO INTERESSE PRÓPRIO DA SOCIEDADE COMERCIAL NA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS A OUTRAS ENTIDADES

Melanie de Oliveira Neiva Santos

ISCET

RESUMO

A prestação de garantias reais ou pessoais por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades está, em princípio, vedada. Tal proibição não assume, porém, caráter absoluto e admite exceções, designadamente no caso de existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou relação de domínio ou de grupo entre as sociedades garante e garantida. A proibição em apreço, com as ressalvas aqui enunciadas, decorre do preceituado no artigo 6º, nº 3 do Código das Sociedades Comerciais. A interpretação do que seja o *justificado interesse próprio* e a repartição do *ônus da prova* da sua existência constituem questões controvertidas, na doutrina e na jurisprudência, com evidente impacto no tráfico mercantil. É a análise desta problemática e das soluções em jogo que se pretende com o presente trabalho.

Palavras-chave

Garantias, sociedade comercial, justificado interesse próprio, ônus da prova.

ABSTRACT

Under article 6º, nº 3 of the Portuguese Commercial Companies Code, commercial companies are forbidden to secure debts of other parties by granting guarantees over the assets of the company. Such guarantees may, however, be granted in the presence of a justified and self-interest of the guaranteeing company or in case of companies in a group or control relationship.

The aforementioned article has raised different doctrinal constructions and court decisions as to what a “justified and self-interest” amounts to and on who carries the burden of proof of such facts.

The present study aims to consider different views over such issues for its undeniable importance on commercial trade.

Keywords

Guarantees, commercial company, justified self-interest, burden of proof.

1. O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DO FIM

A problemática da prestação de garantias reais ou pessoais por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades insere-se na questão da capacidade das pessoas coletivas, esta última norteadada pelo princípio da especialidade do fim. No domínio civilístico o princípio da especialidade do fim está previsto no Código Civil, no seu artigo 160º, nº 1, segundo o qual “A capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins” e nº 2, que acrescenta “excetuando os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.”

Este princípio foi plasmado, para as sociedades comerciais, no artigo 6º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais¹ mas, apesar de quase impercetível, com uma redação diferente. A norma do direito societário estabelece que, “A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.” Daqui resulta que, neste último caso, o legislador mede a capacidade por referência ao *fim* ao invés da primeira norma, aqui citada, onde faz menção a *fn*s.

Acompanhando o ensinamento de Pupo Correia (2012:197), sublinhamos que, a evolução do regime jurídico das sociedades comerciais confere especial importância à distinção, operada em sede de elemento teleológico, entre o fim mediato, isto é a finalidade lucrativa, e o fim imediato, ou seja o objeto social ou atividade a desenvolver pela sociedade. Conforme explica este autor a mudança de redação que o legislador introduziu no caso das sociedades comerciais é propositada “(...) destinando-se a circunscrever o alcance do aludido princípio, quanto às sociedades comerciais, apenas à medida necessária para que a sociedade não possa validamente praticar actos incompatíveis com o seu *fim lucrativo*. Ou seja, o legislador, no campo das sociedades comerciais, quis retirar do alcance do princípio da especialidade os actos que excedem o âmbito do *objecto social*, escopo ou actividade que a sociedade deva prosseguir, nos termos do seu pacto ou estatuto.”

A questão da interpretação dada ao vocábulo *fim* na referida norma do Código das Sociedades Comerciais foi abundantemente discutida na doutrina, em especial por Osório de Castro² e Pedro Albuquerque³, a propósito da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades.

Apesar de alguma doutrina e jurisprudência dissonantes, aparentemente, constitui hoje entendimento dominante a interpretação segundo a qual a capacidade de gozo das sociedades comerciais está limitada pelo fim mediato, isto é pela sua finalidade lucrativa.

2. A CAPACIDADE DE GOZO E A CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Na definição de Olavo Cunha (2012:80) a capacidade de gozo “(...) é a medida de direitos e vinculações de que uma dada sociedade comercial é suscetível de ser *titular*, de entre todos os direitos e vinculações possíveis e compatíveis com a personalidade coletiva.” Já “A capacidade de exercício das pessoas coletivas e das sociedades comerciais tem que ver com mecanismos próprios que expliquem a atuação dos respetivos direitos e vinculações e que essa atuação (exercício) se processa através de um determinado órgão: a administração ou a gerência.”

No caso das sociedades comerciais a capacidade de gozo compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excluindo-se os direitos e obrigações que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

A leitura completa do preceituado no artigo 6º permite concluir, a par de autores como Pupo Correia⁴ e Osório de Castro⁵, entre outros, que o fim que limita a capacidade de gozo das sociedades comerciais é o lucro, conforme se demonstrará.

O legislador esclarece no nº 2 da norma em apreço que “As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.” Pelo que, em estreita correlação com o limite da capacidade (de gozo) pelo fim (lucrativo), o legislador vem esclarecer que, atenta a natureza gratuita de tais atos, as liberalidades só são admissíveis em razão de uma vantagem indireta que a sociedade retire da sua prática. A sociedade não poderá, em princípio, realizar doações, salvo se com o propósito

1 - Salvo indicação em sentido contrário, os preceitos legais referidos são do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Osório de Castro (1996:565-593) e (1998:823-858).

3 - Pedro Albuquerque (1995:689-711) e (1997:69-147).

4 - *Loc. cit.*

5 - *Op. cit.*

de obter um ganho (indireto). Assim e a título de exemplo, a sociedade poderá entregar brindes publicitários como forma de projetar a imagem, serviços ou produtos da empresa. Neste mesmo sentido Oliveira Ascensão⁶ refere que “se a sociedade realiza a liberalidade para obter a redução de impostos, ou para conseguir publicidade, ou para melhorar a sua imagem perante o público, há de qualquer modo um interesse económico que nos permite dizer que não é prejudicado o fim lucrativo da empresa.”

E de novo, no nº 3 do artigo 6º, o legislador retira consequências da capacidade de gozo limitada à finalidade lucrativa. Com efeito, atenta a natureza gratuita de que o ato se reveste, é, em princípio, vedada a prestação de garantias pessoais ou reais por sociedades comerciais⁷ a dívidas de outras entidades. A prestação de garantias porque envolve a satisfação de dívidas alheias com o património da própria sociedade constitui em princípio um ato que contraria o fim último da sociedade, isto é o lucro. Admite-se, porém, a sua prática nos casos em que haja um justificado interesse próprio da sociedade garante ou no caso de sociedades em relação de grupo ou de domínio.

Por último e, em desenvolvimento do princípio estabelecido no nº 1, do artigo 6º, o seu nº 4 estatui expressamente que o objeto social e a proibição de prática de determinados atos, fixados pelo pacto social ou por deliberação social, não limitam a capacidade da sociedade.

A delimitação, positiva ou negativa, das atividades da sociedade não influi na questão da capacidade de gozo. Isto é, não reside na vontade dos sócios a delimitação do feixe de direitos e obrigações de que a sociedade é suscetível de ser titular. Isto não significa, porém, que o fim imediato seja irrelevante, mas a sua importância situa-se ao nível da capacidade de exercício da sociedade e, eventual, responsabilidade dos seus órgãos, bem como da própria subsistência da sociedade atento o disposto no artigo 142º.

Com efeito, o artigo 6º, nº 4 *in fine* estabelece que o objeto social constitui os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objeto ou de não praticarem os atos proibidos por cláusulas contratuais ou deliberações sociais, o que releva para efeitos do disposto no artigo 72º.

Nas palavras de Pereira de Almeida (2006:32) “(...) o princípio da especialidade, que limita a capacidade jurídica das pessoas colectivas aos actos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (art. 160º do C. Civ.) só tem aplicação, nas sociedades comerciais, ao objecto mediato – finalidade lucrativa – servindo o objecto imediato apenas para limitar os poderes de representação dos administradores e, mesmo assim, só verificadas certas condições.”

Ainda neste sentido explica Henrique Mesquita (1997:730) que “(...) o princípio do nº 4 do artigo 6º, bem como as regras, que nele se filiam, dos artigos 260º, n.º 1, e 409º, n.º 1, só se aplicam aos negócios jurídicos que, apesar de não caberem no objecto social ou de não respeitarem limitações estabelecidas pelos sócios mediante deliberação social, tenham natureza ou escopo lucrativo.

Um *negócio gratuito*, porque é contrário ao *fim* de qualquer sociedade, *está excluído da respectiva capacidade de gozo* e, consequentemente, do âmbito de competência dos administradores ou gerentes.”

3. ATOS GRATUITOS E ATOS LUCRATIVOS *ULTRA VIRES*⁸

A prática de um ato gratuito, fora das situações excepcionais previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 6º, é pela sua própria natureza contrário ao fim da sociedade e, portanto, é sancionado com nulidade por violação de norma imperativa, nos termos do disposto no artigo 294º do Código Civil.

6 - *Apud* Luís Serpa Oliveira, *op. cit.*, p. 394, nota (14).

7 - Sociedades comerciais que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades seguradoras. Conforme precisa Luís Serpa Oliveira, não está em causa a prestação de garantias por sociedades comerciais no âmbito da respetiva atividade e, portanto, a título profissional (1999:389-390)

8 - Como refere Henrique Mesquita (1997:728), corresponde no direito inglês a *ultra vires theory*, “segundo a qual, também, a actividade jurídica das pessoas colectivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes é assinalado pelos estatutos.”

Já um ato lucrativo, ainda que não esteja contido no objeto social, será válido, podendo levantar questões de vinculação da sociedade e de responsabilidade dos seus órgãos. Para Menezes Cordeiro (2012:95) as regras estatutárias e deliberações sociais não limitam a capacidade da sociedade e explica a consequência dos atos que excedem a capacidade e o objeto da sociedade da seguinte forma: ao atos “*ex rerum natura*, são nulos, por impossibilidade jurídica (280º/1, do CC); *ex lege*, são nulos, por violação da lei (280º/1 e 294º do CC), quando outra não seja a solução fixada; *ex contractu* ou *ex decisione*, são válidos, mas podem ocasionar a responsabilidade dos titulares envolvidos. Admite-se a sua invalidação perante terceiros de má fé: conheciam ou não podiam ignorar as limitações derivadas do objecto social (260º/2 e 409º/2, aplicáveis por analogia, a todos os tipos societários), não bastando por isso a publicidade.”

Neste mesmo sentido Pupo Correia (2007:198) afirma “porque os nºs 1 e 3 do art. 6º têm evidente carácter imperativo, os actos sociais que se revelem contrários ao fim lucrativo (nomeadamente todos os que constituam liberalidades, por ausência de contrapartida equivalente) estão feridos de *nulidade*, quer se trate de actos do órgão de administração (cfr. o art.411º, n.º 1, al. c), aplicável por analogia aos demais tipos de sociedades), quer de deliberações de sócios (vd. o art. 56º, nº 1, al. d)), sendo aplicáveis o art. 294º do C. Civil e demais preceitos referentes ao regime da nulidade.”

Continuando o referido autor a explicitar que os atos praticados pelos órgãos sociais que sejam alheios ao objeto social serão válidos, mas porque em violação do dever consagrado no nº 4 do artigo 6º geram responsabilidade de tais órgãos pelas perdas e danos causados à sociedade.

4. A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR SOCIEDADES COMERCIAIS A DÍVIDAS DE OUTRAS ENTIDADES

4.1 A PROIBIÇÃO RELATIVA

O artigo 6º nº 3 introduziu como princípio, relativo, a contrariedade ao fim da sociedade da prestação de garantias pessoais ou reais a dívidas de outras entidades e, portanto, tal ato será nulo na medida em que exorbita a capacidade de gozo das sociedades comerciais. Nas palavras de Pereira de Almeida (2006:33) serão contrárias ao fim mediato da sociedade “(...) e, por conseguinte, nulas as garantias pessoais ou reais prestadas a favor dos sócios ou de terceiros ou os empréstimos a título gratuito (...)”.

Trata-se, porém, de uma proibição relativa pois o nosso ordenamento jurídico admite a prestação de garantias entre sociedades em relação de domínio ou de grupo e sempre que se verifique um justificado interesse próprio da sociedade garante na prestação da garantia.

Cumpra, ainda, ressaltar as situações em que a prestação de garantias a terceiros faz parte do próprio objeto social⁹, bem como as situações em que a prestação da garantia não tem carácter gratuito. A prestação de garantias proibida pelo artigo 6º nº 3 será apenas aquela que ocorre a título gratuito.¹⁰

4.2 SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE GRUPO

No que respeita às sociedades em relação de domínio ou de grupo, Pereira de Almeida (2006:33) fala em afastamento da presunção de liberalidade e Serpa Oliveira (1999:400) refere antes uma presunção da existência de justificado interesse próprio, posição que acolhemos pois em sentido técnico, sendo o ato gratuito, a prestação de garantia constitui uma liberalidade. A redação e a *ratio legis* da norma parecem dar acolhimento a uma presunção *iuris tantum* da existência de um justificado interesse próprio.

Uma questão que divide a doutrina é a da posição da sociedade garante na relação de grupo ou domínio. Parte da doutrina sustenta que a garantia pode ser prestada qualquer que seja a posição da sociedade no grupo. Assim e segundo Serpa Oliveira (1999:400) “Nas relações de domínio ou de grupo – reguladas nos arts. 486.º e ss. e 488º ss, respectivamente – os objectivos empresariais dominantes são os do grupo, definidos pela sociedade–mãe, ficando as demais sociedades numa situação praticamente idêntica à de uma sucursal ou departamento sem individualidade jurídica.

9 - A este propósito *vide supra* nota 7.

10 - Neste sentido Menezes Cordeiro (2012:96)

Em contrapartida a sociedade-mãe assume, através dos diversos mecanismos legalmente consagrados, responsabilidades face às sociedades dominadas, ou de grupo, aos respectivos credores e, quando existam, aos designados sócios livres, o que não impede, de modo algum (nem sequer em termos legais), que uma das sociedades-filhas preste à sociedade-mãe uma garantia por dívidas por esta contraídas, mesmo tratando-se de relação de grupo ou de facto.”¹¹

No sentido de que o ato apenas será válido se a garantia for prestada pela sociedade dominante do grupo encontramos na doutrina a posição sufragada por João Labareda.¹²

Carvalho Fernandes e Pitta e Cunha (1997:712) sustentam que o âmbito da aplicação da norma se estende, ainda, a grupos de facto. Com efeito, explicam os autores que, “(...) no plano do Direito constituído, as relações de grupo só ficaram tipificadas com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais. Isso não significa, porém, que os grupos não existissem “de facto” anteriormente e que a razão de ser das regras aplicáveis aos grupos de direito não se justifique também para aqueles.” Esclarecem ainda que “Um grupo de facto caracteriza-se por constituir um fenómeno sociológico, que não tem na sua base ou génese um instrumento jurídico de constituição, cuja finalidade essencial se reconduza à «criação de uma direcção económica unitária».”^{13 14}

4.3 O JUSTIFICADO INTERESSE PRÓPRIO

Constitui também uma exceção à proibição de prestação de garantias a dívidas de outras entidades, a existência de um justificado interesse próprio da sociedade garante.

A questão pressupõe naturalmente a interpretação do conceito, bem como determinar sobre quem recai o ónus da prova.

A este propósito Júlio Elvas Pinheiro adverte que “(...) o legislador continua genericamente a olhar sob suspeição a prestação de garantias por sociedades a dívidas de terceiras entidades, para além dos casos específicos, já considerados, da aquisição de acções próprias e do negócio de administradores com a sociedade.”¹⁵

A interpretação do conceito e a repartição do ónus da prova dividem a doutrina que encontra apoio nos mais diversos argumentos. A matéria está sujeita a prova, sindicável pelos tribunais, pelo que se impõe aqui uma análise da apreciação judicial do interesse próprio da sociedade garante.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/10/2003 discutiu-se a nulidade de um negócio constitutivo de hipoteca por sociedade comercial a favor de outra sociedade comercial. A situação envolvia sumariamente, e com interesse para a questão de que nos ocupamos, os seguintes factos: a sociedade garante era totalmente estranha à obrigação garantida pela hipoteca; a constituição da referida hipoteca tinha sido objeto de deliberação favorável em assembleia-geral; nada constava da respetiva ata, como motivo ou causa justificativa para a constituição de tal garantia.

Perante a factualidade vinda de descrever entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães que a questão passava por uma eventual anulação da deliberação nos termos do artigo 58º, vício que contudo estaria sanado pelo decurso do tempo e falta da respetiva arguição do prazo.

Diferentemente, e com uma fundamentação que inteiramente acompanhamos, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que a questão da prestação de garantias a dívidas de outras entidades (coletivas ou pessoas singulares) se insere no domínio da capacidade conforme decorre da própria epígrafe do artigo 6º. “(...) Tal significa que tais actos, salvaguardadas as excepções previstas na parte final do n.º 3, estão fora da capacidade jurídica das sociedades, faltando-lhes em absoluto

11 - Posição que é partilhada por Pedro Albuquerque (1997:136-143), Osório de Castro (1998:178) e Pereira de Almeida (2006:33).

12 - *Apud* Pereira de Almeida (2006: 33) nota (27).

13 - *Op. cit.* p. 712, nota (52).

14 - Posição partilhada ainda por Menezes Cordeiro, *op. cit.* p. 96.

15 - *Apud* Ac. do STJ de 28/10/2003, Proc. 03A2485, disponível em www.dgsi.pt

o direito de se obrigarem nas referidas condições, além de que, estaremos, então, perante a prática de actos proibidos por lei de carácter imperativo.”

Em face desta posição, sustentou o Supremo Tribunal de Justiça que a violação da primeira parte do n.º 3 do artigo 6.º acarreta a nulidade do ato e não a mera anulabilidade. Esta última invalidade seria aplicável apenas no caso de uma falta de capacidade de exercício, ao invés da situação em análise no aresto que se situa no plano da capacidade de gozo. A sanção da nulidade encontra a sua justificação na defesa dos interesses em presença “que passam pela defesa do interesse da sociedade enquanto tal, dos interesses dos seus sócios e do interesse dos credores sociais, designadamente contra os actos lesivos dos próprios sócios ou da respectiva administração ou gerência.”¹⁶

Como bem salientou o Supremo Tribunal de Justiça uma deliberação não pode derrogar uma proibição legal. A validade do ato está dependente da verificação de uma das situações excecionadas no n.º 3 do artigo 6.º.

Com especial interesse para a matéria aqui em análise é a seguinte passagem do aresto em apreço:

“O interesse próprio da sociedade para o efeito em questão, tem de ser objectivamente apreciado e resultará das circunstâncias concretas que, em cada caso enquadram ou determinam a concessão da garantia e há-de traduzir-se na obtenção de uma qualquer vantagem para a sociedade ainda que eventualmente de forma indirecta.

Não pode, por isso, ser soberanamente decidido em assembleia geral, ainda que por unanimidade, sob pena de esvaziamento do n.º 3 do artigo 6.º e porque, a ser assim, cairíamos no absurdo de ser, afinal, o incapaz a decidir da sua capacidade de gozo.”

4.3.1 O ÓNUS DA PROVA

Questão que divide a doutrina e a jurisprudência e com evidente impacto no tráfico jurídico é a de fixar sobre quem recai o ónus da prova da existência do justificado interesse próprio.

Assim será a entidade garantida que deve provar tal existência sob pena de nulidade do ato ou será antes sobre a sociedade garante que recai tal ónus.

Conforme refere Pereira de Almeida (2006:34) “(...) é certo que a sociedade garante está muito melhor posicionada para avaliar e impugnar o “interesse próprio”. Como refere o Ac. S.T.J. de 13-5-2003 (Pinto Monteiro)(...)” Mas tudo ponderado conclui este autor que “parece assistir razão àqueles que defendem que o ónus da prova do “justificado interesse próprio” da sociedade garante compete ao terceiro que se quer prevalecer da garantia, o qual deverá ter tomado todas as precauções, no momento da prática do acto, para se salvaguardar de eventuais impugnações.”

É também esta a posição que acolhemos. Com efeito, trata-se de ato que é objeto de proibição relativa e vale aqui a fundamentação expendida pelo Supremo Tribunal de Justiça e supra citada a propósito da sanção da nulidade para os atos que excedem a capacidade de gozo das sociedades comerciais¹⁷.

O que está em causa são os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores da sociedade.

O terceiro se quer beneficiar da garantia prestada deve rodear-se das cautelas necessárias para averiguar se tal ato se reveste de justificado interesse próprio para a sociedade garante. Conforme refere Pereira de Almeida “Aliás, nas hipotecas e outras garantias prestadas através de actos notariais, estando em causa a capacidade de gozo e a possível nulidade do ato, é necessário justificar nos considerandos ou no próprio clausulado a causa do interesse próprio.”

Concluimos, pois, ser esta a solução mais conforme com a *ratio legis* da proibição ínsita no artigo 6.º, que encontra fundamento na proteção dos interesses supra enunciados. Neste mesmo sentido de que o ónus da prova compete ao beneficiário da garantia encontramos na doutrina autores como Coutinho de Abreu, João Labareda, Osório

16 - Ac. STJ 28/10/2003, www.dgsi.pt

17 - Vide supra nota 16.

de Castro e Alexandre Soveral Martins¹⁸. No sentido de que o ónus da prova recai sobre a sociedade garante posicionam-se, entre outros, Pedro Albuquerque, Raul Ventura, Cardoso Guedes¹⁹.

No domínio da jurisprudência e segundo o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 28/05/2013²⁰, a posição dominante adere a esta última tese, isto é, a da prova competir à sociedade garante.

5. CONCLUSÃO

A medida da capacidade de gozo das sociedades comerciais, apesar de controvertida, julgamos estar hoje em larga medida pacificada. Com efeito encontra-se aparentemente enraizada, na doutrina e jurisprudência dominantes, a posição de que tal capacidade está limitada pelo fim lucrativo e não pelo seu fim imediato, isto é pelo objeto social.

A integração do conceito “justificado interesse próprio” remete o intérprete para critérios objetivos e dependerá das circunstâncias do caso concreto. Constitui núcleo essencial da validade do ato que a sociedade obtenha uma vantagem, ainda que indireta.

A *vexata quaestio* da repartição do ónus da prova sobre a existência do justificado interesse próprio é na doutrina e na jurisprudência a que mais antagonismo provoca com forte impacto no comércio e tráfico jurídico.

Com efeito e em caso de litígio a integração do conceito depende da situação concreta da sociedade, e conseqüentemente da alegação de factos objeto de prova a produzir. Seria, pois, desejável uma decisão uniformizadora sobre a questão em abono da segurança jurídica.

18 - Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 35. nota (29) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/05/2013, Proc. 300/04.0TVPRT-A.P1.S1, in www.dgsi.pt

19 - *Apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/05/2013, Proc. 300/04.0TVPRT-A.P1.S1, nota (8) in www.dgsi.pt

20 - *Idem*.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Pedro (1995), “A vinculação das sociedades comerciais por garantia de dívidas de terceiro”, *in* ROA, ano 55, II, pp. 689-711
- _____ (1997), “Da prestação de garantias a por sociedade comerciais a dívidas de outras entidades”, *in* ROA, ano 57, II, pp.69-147
- ALMEIDA, António Pereira de (2006), “Sociedades Comerciais”, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1993), “Direito Comercial”, Vol. IV – Sociedades Comerciais, Lisboa
- CASTRO, Osório (1996), “Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades”, *in* ROA, ano 56, II, pp. 565-593
- _____ (1998), “De novo sobre a prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades: luzes e sombras”, *in* ROA, ano 58, II, pp. 823-858
- CORDEIRO, António Menezes (2012), “Anotação ao artigo 6.º”, em Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Coimbra: Almedina
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2007), “Direito Comercial Direito da Empresa”, 10ª edição, Lisboa: Ediforum, com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo
- CUNHA, Paulo Olavo (2012), “Direito das Sociedades Comerciais”, 5ª edição, Coimbra: Coimbra Editora
- FERNANDES, Luís Carvalho e CUNHA, Paulo Olavo (1997), “Assunção de dívida alheia. Capacidade de gozo das sociedades anónimas. Qualificação de negócio jurídico. Parecer”, *in* ROA, Ano 57, Vol. II, pp. 693 – 719
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto (2001), “Curso de Direito das Sociedades”, 4ª edição, Coimbra: Almedina
- HÖRSTER, Heinrich Ewald (1992), “A parte geral do Código Civil Português, teoria geral do Direito Civil”, Coimbra: Almedina
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2008), “Garantias das Obrigações”, 2ª edição, Coimbra: Almedina
- MESQUITA, Manuel Henrique (1997), “Parecer”, *in* ROA, Ano 57, Vol. II, pp. 721-737
- OLIVEIRA, Luís Serpa (1999), “Prestação de garantias por sociedades a dívidas de terceiros”, *in* ROA, ano 59, Vol. I, pp. 389 – 412
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (1992), “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª edição act., Coimbra: Almedina
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008), “Teoria Geral do Direito Civil”, 5ª edição, Coimbra: Almedina

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ac. de 28/05/2013 (Fernandes do Vale), Proc 300/04.0TVPRT-A.P1.S1, *in* www.dgsi.pt
- Ac. de 18/10/2012 (Pizarro Beleza), Proc. 160-Q/2001.L1.S1, *in* www.dgsi.pt
- Ac. de 27/01/2010 (Sousa Leite), Proc. 2380/05.2TBOER.S1, *in* www.dgsi.pt
- Ac. de 28/10/2003 (Moreira Alves), Proc. 03A2485, *in* www.dgsi.pt
- Ac. de 13/05/2003 (Pinto Monteiro), Proc. 03A318, *in* www.dgsi.pt
- Ac. de 17/02/2000 (Sousa Inês), Proc. 1218/99, sumário *in* www.pgdl.pt

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Ac. de 13/11/2013 (Pedro Delgado), Proc. 01460/13, *in* www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Ac. de 17/10/2000 (Ferreira Bastos), Proc. JTRC01121, sumário *in* www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Ac. de 29/09/2008 (Isoleta Costa), Proc. 0853640, *in* www.dgsi.pt